

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.162, DE 2016

Acresce dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalho de menores aprendizes nas cooperativas da agricultura familiar.

**Autor:** Deputado PEPE VARGAS

**Relator:** Deputado MARCO MAIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o trabalho de menores aprendizes nas cooperativas da agricultura familiar. Para tanto insere § 3º ao art. 429 e um inciso III ao art. 430.

Os dispositivos propostos têm a seguinte redação:

“Art. 429.....

.....

§ 3º As agroindústrias cooperativas da agricultura familiar e os empreendimentos da agricultura familiar, assim conceituados de acordo com a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, poderão cumprir os limites fixados no caput deste artigo através da comprovação de matrículas, por sua conta, de jovens entre 14 e 18 anos, em cursos desenvolvidos por Escolas Família Agrícola que utilizem o método pedagógico da alternância, onde se cumpre parte do programa de

aprendizagem na escola e o aprendizado prático nas próprias propriedades.”

“Art. 430.....

.....

III – Escolas Família Agrícolas que utilizam o método pedagógico da alternância.

O projeto, portanto, objetiva possibilitar que agroindústrias, cooperativas de agricultura familiar e empreendimentos da agricultura familiar, cumpram com a obrigação de contratar de 5% a 15% de aprendizes por meio da comprovação de matrículas, por sua conta, de jovens entre 14 e 18 anos de idade, em cursos desenvolvidos por Escolas Famílias Agrícolas que utilizem o método pedagógico da alternância.

O autor justifica o projeto afirmando ser necessário que, em decorrência das peculiaridades do setor agrícola, seja permitido que escolas familiares agrícolas possam fornecer o treinamento necessário para que aprendizes sejam formados e disponibilizados para contratação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, para a análise do mérito, e para a Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No âmbito da CTASP, a matéria foi aprovada por unanimidade na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Dep. André Figueiredo. O Substitutivo teve por objeto regulamentar as chamadas Escolas Famílias Agrícolas dando ao projeto: “redação mais clara e técnica”.

O texto aprovado tem o seguinte teor:

“Art. 429 .....

.....

§ 3º Os empreendimentos da agricultura familiar, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para cumprirem o

disposto no caput deste artigo, poderão matricular os aprendizes nos cursos das Escolas Famílias Agrícolas.

§ 4º Escolas Famílias Agrícolas (EFA) são organizações sem fins lucrativos que promovem educação básica e profissional nos termos do art. 23, caput e § 2º; e do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

§ 5º As EFA, para atenderem a finalidade prevista no § 3º deste artigo, devem oferecer cursos de educação profissional no modelo de formação por alternância, sendo parte do programa do curso de aprendizagem realizado na escola e parte nos empreendimentos da agricultura familiar, respeitadas as especificidades locais, inclusive climáticas e econômicas.” (NR)

“Art. 430. Os cursos previstos no art. 429 serão ministrados pelas seguintes entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II – Escolas Técnicas de Educação;

III – Escolas Famílias Agrícolas;

IV – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança.”

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aguarda análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Fomos designados para relatar a matéria no dia 30 de agosto de 2017. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise, bem como do Substitutivo aprovado no âmbito da CTASP.

Compete à União, conforme estatui a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre direito do trabalho, e ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Não vislumbramos qualquer injuridicidade nas proposições em análise. Contudo, entendemos que o Substitutivo aprovado pela CTASP é mais claro e capaz de evitar dificuldades na interpretação e aplicação da norma.

No que tange à técnica legislativa, incumbe-nos alertar, para efeito de redação final, que a Lei nº 13.420, de 2017, incluiu, no art. 430 da CLT, um inciso III, razão pela qual os incisos III e IV do Substitutivo deverão ser reenumerados para IV e V.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.162, de 2016, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado MARCO MAIA  
Relator